

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.128 - MG (2015/0018523-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : FELIPE BRUNO MORAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **FELIPE BRUNO MORAIS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS* - CONTRAVENÇÃO PENAL - PORTE DE ARMA BRANCA- CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE AMEAÇA ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE.

- O *habeas corpus* é instrumento de tutela do direito de liberdade individual no sentido de ir, vir e ficar, não se admitindo sua utilização diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça a esse direito constitucionalmente protegido.

- Não havendo qualquer ameaça ilegal à liberdade de locomoção do paciente, a denegação da ordem se impõe.

V.V.

-A falta de regulamentação legal da contravenção penal descrita no art.

19 da LCP (porte de faca) afasta a incidência, *in casu*, do Direito Penal, devendo ser rejeitada a denúncia por falta de justa causa (Desembargador Doorgal Andrada)."

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática da contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, à pena de 1 mês de detenção, substituída por pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária.

Não se conformando, a Defensoria Pública estadual interpôs o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: a) não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, em razão da atipicidade do fato; b) não há que se falar em tipicidade da conduta na qual o Recorrente restou condenado, pois ausente qualquer possibilidade de concessão de licença para o porte de arma branca, em especial, uma faca; c) a execução da pena imposta em razão de condenação por fato atípico configura claramente a ilegalidade.

Ao final, requereu a concessão da ordem, *in limine*, para "suspender a execução da pena imposta pela prática da contravenção penal prevista no artigo 19, do Decreto-Lei 3.688/41 e no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a atipicidade da conduta, absolvendo o recorrente da prática da contravenção penal" (e-STJ, fls. 85-92).

Pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 103-106).

O Ministério Público Federal proferiu parecer pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 267-270).

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.128 - MG (2015/0018523-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : FELIPE BRUNO MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em relação às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenção Penal foi tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/97, que por sua vez também foi revogado pela Lei 10.826/2003. O porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja a arma permitida ou proibida. Entrementes, permaneceu vigente o referido dispositivo do Decreto-lei 3.688/1941 quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade, tal como pretendido.

3. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 901.623, estando, pois, pendente de apreciação o mérito da controvérsia. Isso não obsta, contudo a validade da interpretação desta Corte sobre o tema, não havendo nenhuma flagrante ilegalidade a ser reconhecida pela presente via, mormente porque não se determinou a suspensão dos processos pendentes.

4. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Pretende a defesa, no presente recurso, o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada descrita na peça acusatória, qual seja, a contravenção penal de portar arma branca, prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941.

Como cediço, em relação às armas de fogo, o art. 19 da Lei de Contravenção Penal foi tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei n. 9.437/97, que por sua vez também foi revogado pela Lei 10.826/2003. O porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja a arma permitida ou proibida. Entrementes, permaneceu vigente o referido dispositivo do Decreto-lei n. 3.688/1941 quanto ao porte de outros artefatos letais, como as armas brancas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade, tal como pretendido.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO À CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 19 DO DECRETO-LEI N. 3.688/1941. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de tipificação da conduta de porte de arma branca como contravenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, não havendo que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima ou da legalidade.
2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 901.623, está pendente de apreciação o mérito da controvérsia, de maneira que permanece válida a interpretação desta Corte sobre o tema, não havendo nenhuma flagrante ilegalidade a ser reconhecida pela presente via.
3. Agravo regimental desprovido." (AgInt no HC 470.461/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

"PENAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. NÃO RECEPÇÃO DO PORTE DE ARMA BRANCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ATIPICIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MEDIDA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há inconstitucionalidade na Lei de Contravenções Penais, recepcionada pela Constituição Federal e tratada pela legislação atual como

Superior Tribunal de Justiça

delito de pequeno potencial ofensivo, isto se aplicando inclusive ao delito do art. 19 da Lei de Contravenções Penais.

2. Evidenciado fundamento concreto e razoável de a medida socioeducativa seria adequada às condições pessoais do agente, inexistente constrangimento ilegal a ser constatado.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 331.694/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral da matéria nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n. 901.623, estando, pois, pendente de apreciação o mérito da controvérsia. Isso não obsta, contudo a validade da interpretação desta Corte sobre o tema, não havendo nenhuma flagrante ilegalidade a ser reconhecida pela presente via, mormente porque não se determinou a suspensão dos processos pendentes.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso.

É como voto.

